

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ - SC

MUNICÍPIO DE XANXERÊ

PROTOCOLO

Destino: SECRETARIA DE LICITAÇÕES

PROTOCOLO Nº. 4713 XANXERÊ, 16/08/2012 - 08:07:53

REQUERENTE: AMPLA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP

ASSUNTO: ... ENCAMINHAMENTO

COMPLEMENTO: ENCAMINHAMENTO

75-4

AMPLA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.377.564/0001-12, com sede à Rua Tenente Silveira, n. 482, sala 602, Centro, Florianópolis - SC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, tempestivamente interpor o presente **RECURSO** em face da decisão proferida por esta Comissão de Licitações que considerou a empresa **FERMA ENGENHARIA LTDA. EPP habilitada** para participar da fase seguinte do procedimento licitatório n. 00153/2012 (Tomada de Preços n. 0016/2012), o que faz elas razões de fato e direito adiante aduzidas:

1. O Município de Xanxerê lançou o procedimento licitatório n. 0153/2012, na modalidade Tomada de Preço (n. 0016/2012), tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, tendo por objeto *"a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB do Município."*

2. A sessão pública de abertura dos envelopes contendo a habilitação das empresas interessadas ocorreu no dia 08 do corrente mês, no Centro Administrativo Municipal, conforme Ata de Julgamento lavrada naquela oportunidade.

3. Esta Comissão Permanente de Licitações, ao analisar os documentos de habilitação apresentados por cada umas das licitantes, do total das 12 (doze) empresas que compareceram, considerou 8 (oito) devidamente habilitadas para participar da fase seguinte (abertura das propostas comerciais), incluindo aí a ora Recorrente, desclassificando, por conseguinte, outras 4 (quatro) participantes, em razão não terem atendido aos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

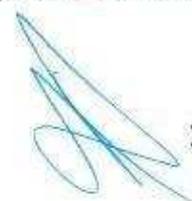
4. Ocorre que, com a devida vênia, consoante já suscitado oportunamente pelo Representante da Recorrente por ocasião da elaboração da Ata de Julgamento, houveram outras empresas que, a exemplo daquelas que foram desclassificadas por esta Comissão, não cumpriram com as exigências do Edital, não havendo outra alternativa senão considerá-las inabilitadas para executar o objeto licitado.

5. É este o caso da empresa Ferma Engenharia Ltda. EPP, cuja decisão que a habilitou é o que se busca reformar através da interposição do presente Recurso.

6. Dispõem os Itens 5.2.1 e 5.2.2 do Edital n. 0016/2012, que constitui o regramento que se aplica no certame em curso:

“DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.2.1 Um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público, devidamente



registrados nas entidades profissionais competentes, comprovando a execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, sem qualquer restrição na qualidade e nas condições comerciais, nomeando os profissionais responsáveis pela execução dos serviços, devendo o atestado conter o nome, o endereço e o telefone de contato do atestante ou qualquer outra forma de que o município possa valer-se para manter contato com a empresa declarante;

(...)

5.2.2 A equipe técnica deverá ser compatível com os serviços a serem executados, e composta por no mínimo:

Um Engenheiro Coordenador com formação em Engenharia Sanitária e Ambiental e/ou Engenharia Civil, devidamente registrado no CREA, para coordenar a equipe de elaboração do PMSB, elaborar relatórios e coordenar reuniões e Conferências Públicas;

7. Como se observa, cotejando os itens acima transcritos, no Atestado de Capacidade Técnica, exigido para fins de comprovação da aptidão técnica da licitante, deverá constar obrigatoriamente o nome dos "profissionais responsáveis pela execução dos serviços" (item 5.2.1), que,

pelo teor da exigência, se relaciona com o Engenheiro Coordenador que compõe a equipe técnica aduzida no item 5.2.2, o qual, por sua vez, pela clareza desse item, deverá ter *“formação em Engenharia Sanitária e Ambiental e/ou Engenharia Civil”*.

8. Logo, pela simples leitura do Edital, não se chega a outra conclusão senão a de que o Atestado de Aptidão Técnica, exigido no item 5.2, deverá ser emitido em nome responsável pela execução dos serviços que nada mais é do que o Engenheiro Coordenador formado Engenharia Sanitária e Ambiental e/ou Engenharia Civil da equipe técnica, enumerado no item 5.2.2.

9. Entretanto, apesar da clareza dessa exigência, a empresa Ferma Engenharia Ltda. EPP, além de não ter indicado o nome do Coordenador da Equipe Técnica, apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome de profissional com formação em geologia, ou seja, incompatível com o já citado item 5.2.1. c/c item 5.2.2, referente a coordenação dos trabalhos da equipe técnica que deverá ser feita, **obrigatoriamente**, por engenheiro sanitaria e/ou civil.

10. Tal fato foi devidamente alegado pelo Representante da Recorrente, sendo o mesmo registrado em Ata. A decisão exarada por essa Comissão, no sentido de que a Impugnada teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com os serviços licitados, em nome do Engenheiro Civil José Maurício Doré, não convalida o descumprimento da norma por parte licitante.

11. A uma porque cabia a licitante informar a composição mínima de sua equipe técnica, indicando nominalmente os profissionais que a compõe. A simples ausência da indicação de seu Coordenador, por si só, já configura o não atendimento ao que exige o Edital. Não pode esta Comissão permitir que as indicações dos profissionais, ou quaisquer outras alterações, sejam feitas em um segundo momento. A partir do momento em



que foram entregues (protocolizados) os envelopes pelas licitantes, tanto a documentação neles contidos, como a proposta ofertada, é imutável.

12. Dessa feita, não poderia este Órgão Colegiado, e efetivamente não pode, habilitar uma empresa, condicionando-a a alterar a sua equipe técnica caso se sagre vencedora, como se fez no caso ao permitir que profissional não indicado pela licitante assumia a tarefa de coordenação dos serviços. A lei não confere, muito menos permite, qualquer prerrogativa neste sentido para os membros da Comissão de Licitação.

13. Além disso, o atestado apresentado em nome de Geólogo não tem como ser aceito na presente licitação para habilitar a licitante, uma vez que, repita-se, este documento somente teria valia para essa finalidade caso fosse expedido em nome de profissional com formação em Engenharia sanitária e/ou civil (Coordenador indicado).

14. Destarte, com a devida vênia, considerando os princípios da imutabilidade das propostas e da vinculação do Edital, esta Comissão não poderia ter autorizado ou permitido a licitante que alterasse ou incluísse na documentação apresentada componente (indicação do Coordenador da equipe técnica) que não fizera no momento oportuno (antes da entrega - protocolo - dos envelopes).

15. Sobre o princípio da vinculação do Edital, tanto para as licitantes como para a Administração, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se

afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração.”(Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250)

Ainda, do mesmo Autor em outra de suas obras:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento. Quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31)

16.

Na mesma esteira é a lição de Diógenes Gasparini:

*“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. **Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.**” (destaquei)*



17. Perante o Poder Judiciário, o posicionamento não é diverso do que tem entendido a doutrina. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido,



*desservindo, para tal fim, meros avisos internos
informadores da modificação.*

*Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da
apresentação do balanço de abertura, defeso era à
Administração valer-se de meras irregularidades desse
documento para inabilitar a proponente (impetrante que,
antes, preenchia os requisitos da lei).*

*Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do
balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a
assinatura do Diretor da empresa respectiva.
Segurança concedida. Decisão unânime.”
(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo,
DJU 01.06.1998) (destaquei)*

18. Consoante se infere, ao habilitar empresa que apresentou documentação em desacordo com as exigências do Edital, esta Comissão esta violando princípios básicos da licitação e, principalmente, desrespeitando o princípio da isonomia que rege todo e qualquer procedimento administrativo. Por tal motivo, em homenagem a estes princípios, espera-se que seja revista a decisão que habilitou a empresa Ferma Engenharia, para, em consequência, considerá-la desclassificada para fase seguinte, ante o descumprimento das regras do Edital n. 0016/2012 relativas às habilitação técnica dos licitantes (itens 5.2.1 e 5.2.2).

ISTO POSTO, requer-se:



- a) seja a empresa Ferma Engenharia Ltda. EPP, notificada para, querendo, no prazo legal, apresentar Contra-Razões ao presente Recurso;
- b) seja **DADO PROVIMENTO** ao presente Recurso para, diante do descumprimento dos itens 5.2.1 e 5.2.2 do Edital de Tomada de Preços n. 0016/2012, considerar inabilitada a empresa Ferma Engenharia Ltda. EPP, impedindo-a de prosseguir na fase seguinte do certame (apresentação das propostas comerciais).

E. Deferimento

De Florianópolis para Xanxerê, em 14 de agosto de 2012

Ampla Consultoria e Planejamento Ltda. EPP
Paulo César Mência